



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
CNPJ: 08.470.502/0001-98  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

## DECLARAÇÃO DE VOTO

---

**Matéria Legislativa:** Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 011/2026, de autoria do Vereador José Itamar Diniz Andrade Júnior.

**Relator:** Mattson Ranier Gomes de Araújo

---

### I – DECLARAÇÃO DE VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 011/2026, do Vereador José Itamar Diniz Andrade Júnior que “Reconhece a atividade de condutor de ambulância como integrante das ações e serviços de saúde no âmbito do Município de Currais Novos/RN, em consonância com a legislação federal, e dá outras providências”.

Após analisar sobre o Projeto de Lei nº 011/2026, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado o parecer do relator da seguinte comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em que relator foi desfavorável sobre o PLOL nº 011/2026.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer DESFAVORAVÉL ao PLOL nº 011/2026, traçando em seu parecer de forma celebre o seguinte posicionamento:

(...)

**Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela reprovação do Projeto de Lei Nº 011/2026 que “Reconhece a atividade de condutor de ambulância como integrante das ações e serviços de saúde no âmbito do Município de Currais Novos/RN, em consonância com a legislação federal, e dá outras providências”.**



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
CNPJ: 08.470.502/0001-98  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

É o voto,

O projeto declara que o condutor de ambulância integra as ações e serviços de saúde no município de Currais Novos. O art. 1º fixa essa natureza e o art. 2º define o condutor como o servidor que habitualmente conduz ambulâncias destinadas a atendimento pré-hospitalar, transporte de pacientes e situações de urgência, atuando integrado às equipes de saúde.

O art. 3º ressalta que o reconhecimento é meramente declaratório, não implica criação ou transformação de cargos, reclassificação automática, aumento de vencimentos ou geração de despesas. O art. 4º autoriza o Executivo, se entender pertinente, a adotar providências para adequar o tratamento funcional desses servidores às diretrizes federais e do SUS, observados os limites legais e orçamentários.

O relator da comissão opinou pela rejeição alegando que o texto não é simbólico: ao conceituar o condutor e permitir ajustes administrativos, poderia repercutir em atribuições e rotinas, invadindo matéria de organização administrativa; e que haveria risco de a norma local regular uma categoria profissional cuja disciplina é federal. Recomendou a reprovação por violação à iniciativa privativa do Executivo.

Sob o prisma constitucional, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, I e II), além de prestar os serviços de saúde em cooperação com a União e o Estado.

A lei federal nº 15.250/2025 regulamenta a atividade de condutor de ambulância, defini-a como o profissional que conduz veículos de transporte de pacientes, de resgate e de suporte à vida e estabelece que esses condutores são considerados profissionais de saúde para fins de acumulação de cargos.

O projeto municipal não cria requisitos nem regula a profissão, apenas reconhece localmente a função já definida em lei federal e afasta expressamente a criação de cargos ou benefícios remuneratórios. Ao alinhar-se à legislação federal e ao sistema de saúde local, a proposta enquadra-se na competência suplementar do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
CNPJ: 08.470.502/0001-98  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Quanto à iniciativa legislativa, o STF fixou no Tema 917 que lei de iniciativa parlamentar que cria despesa, mas não altera a estrutura da administração nem o regime jurídico dos servidores, não viola a iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Aqui, não há criação de cargos nem alteração da estrutura; o reconhecimento tem caráter declaratório. O art. 4º apenas faculta ao Executivo adotar providências, preservando a discricionariedade administrativa.

Em precedente recente (RE 1542739), o STF considerou constitucional lei municipal que obrigava o Executivo a publicar estatísticas, destacando que a norma concretiza o princípio da publicidade sem interferir na estrutura administrativa. A situação é análoga: reconhecer a função de condutor de ambulância visa dar transparência e segurança jurídica à prestação de serviços de saúde, sem impor ajustes automáticos.

No aspecto financeiro, o projeto declara que não há criação de despesa. Assim, não incide a exigência de estimativa de impacto prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Qualquer adequação administrativa que resulte em custo exigirá iniciativa do Executivo e observância da legislação orçamentária.

Diante dessas considerações, entendo que o projeto é constitucional e de interesse local, por organizar um serviço de saúde essencial sem interferir no regime de cargos. Voto pela aprovação da proposta, recomendando pequenos ajustes redacionais para reforçar o caráter declaratório e esclarecer que eventuais mudanças funcionais dependerão de iniciativa do Executivo e de lei específica.

Diante disto opino **ser desfavorável ao PARECER do Relator** referente ao PLOL nº 011/2026, recomendando as melhorias sugeridas para reforçar a natureza orientadora e a harmonia com a legislação orçamentária, e quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
CNPJ: 08.470.502/0001-98  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 18 de março de 2026.

**Ezequiel Pereira da Silva Neto**  
**Vereador**

